



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000354/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.471 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente Campo Verde Insumos Agrícolas Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCROS. PENALIDADE. O arbitramento dos lucros da pessoa jurídica com base na receita bruta é medida legal aplicada pela autoridade fiscal para determinação da base de cálculo tributável pelo IRPJ e pela CSLL, não se confundindo com imposição de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice-presidente) e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-22.211/2008 (fls. 1.508), da 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I-RJ, relativo a autos de infração de IRPJ e CSLL, com multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O contexto do lançamento recebeu a seguinte descrição no relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1462 a 1470) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1471 a 1480). A fundamentação legal de cada lançamento pode ser observada no campo próprio dos autos de infração.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 1450 a 1461 a fiscalização esclarece os procedimentos adotados, em síntese:

- a interessada tem como objeto social o comércio atacadista e varejista e representação de produtos para agricultura, pecuária e implementos agrícolas;

- a interessada apresentou Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com base no Lucro Presumido nos anos calendários de 2002 e 2003;

- por meio do Termo de Início de Ação Fiscal, datado de 05/04/2006, a interessada foi intimada a apresentar os Livros Contábeis e Fiscais e os extratos bancários relativos aos anos calendários 2002 e 2003, dentre outros documentos;

- em atendimento, apresentou os Livros de Registro de ICMS, os Livros de Registro de Entradas e os Livros de Saídas da matriz;

- deixou de apresentar os Livros Caixa, Razão e Diário, assim como os extratos bancários, sob a alegação de que não escriturou os referidos livros e que não mantém arquivos dos extratos bancários solicitados (fl. 8);

- em 28/04/2006, foi encaminhada a Intimação Fiscal nº 01, por meio do qual a interessada foi intimada a apresentar arquivos digitais com registros de compras e vendas (matriz e filiais) e reintimada a apresentar os Livros Caixa ou Diário e Razão, extratos bancários, e Livros de Registro de ICMS, Livros Registros de Entradas e Livros Registros de Saídas de suas filiais dos anos calendários de 2002 e 2003;

- no referido termo a interessada foi cientificada de que a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais ensejaria o arbitramento do lucro;

- em 18/07/2006, foi encaminhado o Termo de Intimação Fiscal nº 02, reiterando as solicitações anteriormente efetuadas;

- em 01/08/2006 a interessada solicitou prorrogação de prazo de 60 dias para atendimento dos termos de intimação;

- em 30/08/2006 apresentou os Livros de Registro de ICMS, de Entradas e de Saídas de suas filiais;

- em 27/09/2006 foi encaminhado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, no qual foram elencados os documentos não apresentados (Livros Caixa ou Diário e Razão) e a interessada mais uma vez foi cientificada que a falta de apresentação ensejaria o arbitramento do lucro,

- no mesmo termo foram apresentadas planilhas nas quais foram relacionados os valores das receitas de vendas escrituradas nos Livros de Registro de Saídas e Livros de Registros de Apuração do ICMS, da matriz e das filiais, nos anos calendários de 2002 e 2003, para que a interessada se manifestasse sobre os valores apurados no prazo de 10 dias;

- até a data de lavratura dos Autos de Infração não houve qualquer pronunciamento por parte da interessada quanto aos valores apurados;

- tendo em vista que a interessada, regularmente intimada, não apresentou a escrituração contábil solicitada, qual seja, Livros Caixa ou Diário e Razão, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro conforme disposto no art. 530, III, do RIR/99, no período de 01/2002 a 12/2003;

- a determinação do lucro arbitrado se deu com base na receita bruta conhecida, conforme dispõem os artigos 16 da Lei nº 9.249/95 e 27 da Lei nº 9.430/96, apurada com base nos lançamentos efetuados nos Livros de Registro de ICMS e Livros de Registro de Saídas, que foram transcritos nas tabelas às fls. 1453 e 1454, já apresentadas à interessada para manifestação com o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01;

- das receitas demonstradas já foram excluídas as devoluções de vendas registradas nos livros fiscais;

- dos valores apurados foram deduzidos os recolhimentos efetuados pela interessada a título de IRPJ (código 2089), conforme demonstrado às fls. 1467 a 1469;

- tendo em vista o arbitramento do lucro, foi efetuado ainda lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

- dos valores apurados foram deduzidos os recolhimentos efetuados pela interessada a título de CSLL (código 2372), conforme demonstrado às fls. 1476 a 1479;

- foi ainda apurada insuficiência de declaração/recolhimento de Cofins e de PIS, conforme Autos de Infração formalizados no processo administrativo nº 15586.000356/2006-81.

Cientificada dos autos de infração de IRPJ e CSLL em 18/12/2006 (fl. 1483), a interessada apresentou, em 16/10/2007, a impugnação de fls. 1484 a 1499, ...”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que, intimada pela Fiscalização, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração exigidos pela legislação.

ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA.

O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de vinte por cento.

CSLL. ARBITRAMENTO. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao lançamento principal aplica-se, no que couber, ao lançamento dele decorrente.”

Cientificada da decisão em 06/05/2009 (fls. 1.518), a contribuinte interpôs o recurso no primeiro dia do mês seguinte (fls. 1.519).

A recorrente, ao comentar os fatos, afirmou ter agido sempre de boa fé durante a fase investigatória, cumprindo as intimações da autoridade fiscal, “não tendo entregue alguns livros pelo fato de realmente não os obter”.

Preliminarmente, alegou violação da “legalidade e da formalidade do procedimento administrativo tributário possível”, por descumprimento do art. 8º do Decreto 70.235/72 e da Portaria SRF nº 6.087/2005, o que resultaria em nulidade do lançamento.

Considerou o arbitramento de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins com base na receita bruta apurada nos livros fiscais do ICMS uma “utopia comercial” caracterizada como penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Apesar da menção feita pela recorrente a arbitramento de PIS e Cofins, o processo não trata desses tributos, abrangendo apenas autos de infração de IRPJ e CSLL.

A preliminar de nulidade diz respeito a supostas violações do art. 8º do Decreto 70.235/72 e a da Portaria SRF nº 6.087/2005.

O referido Decreto prescreve:

“Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.”

Do exame dos autos, constatei que todos os termos lavrados foram cientificados à fiscalizada e compõem o processo. Não encontrei qualquer descumprimento do comando normativo.

Quanto à Portaria SRF nº 6.087/2005, a recorrente não especificou a alegada violação. De qualquer forma, nada identifiquei que pudesse ratificar a sua superficial e genérica afirmação.

No mérito, vê-se que o arbitramento foi realizado com observância do art. 530, III, do RIR/99, que prevê:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art.1º):

(...)

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

O art. 527 trata da escrituração obrigatória para as pessoas jurídicas que apuram IRPJ e CSLL segundo o regime do lucro presumido, como é o caso da recorrente.

A recorrente admitiu não ter os livros de escrituração obrigatória, conforme parágrafo 3 da peça recursal (fls. 1.520).

Na apuração do arbitramento foram considerados os valores das devoluções de vendas registradas nos livros fiscais e os pagamentos realizados, tanto de IRPJ quanto de CSLL, conforme relatado.

O arbitramento não é penalidade, ao contrário do que sustenta a recorrente. Com efeito, é medida para determinação da base de cálculo tributável, nos termos especificados na lei.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA